



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 235/2025

Itanhaém, 19 de maio de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 19/05/25

16:16

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que objetiva revogar a Lei nº 3.665, de 15 de outubro de 2010, que dispõe sobre a presença de ambulância equipada com desfibrilador cardíaco nos eventos esportivos oficiais realizados no Município de Itanhaém.

Oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente dessa Casa Legislativa, a Lei nº 3.665, de 15 de outubro de 2010, versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De plano, observa-se que o Poder Legislativo local, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores, visando promover a proteção à saúde e à vida dos atletas e dos espectadores que participam de eventos esportivos oficiais realizados no Município, editou norma criando obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública, pois prevê a obrigatoriedade de manutenção de ambulância equipada com desfibrilador cardíaco em todos os eventos esportivos oficiais realizados no Município de Itanhaém, medida que configura comando de autêntica gestão administrativa.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades administrativas. Da outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal ao



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

editar a Lei Municipal nº 3.665, de 2010, criou obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública, interferindo, com isso, na realização da gestão administrativa do Município.

Com efeito, não cabe à Câmara administrar o Município. “A administração municipal”, ensina Hely Lopes Meirelles, “é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município” (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911).

E, ainda sobre o assunto, ensina o eminente administrativista:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dá não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de decisões, por exemplo, a atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”
(Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pp. 429/430).

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com conteúdo semelhante, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 516/08.10.2007, do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho cardioversor externo automático (desfibrilador) nos locais que designa, e dá outras providências - não pode a Câmara administrar o Município ou, como in casu acabou fazendo, dizer ao Chefe do Poder Executivo como ele deve administrá-lo, verdadeiramente impondo quais serviços devem estar disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde e na Secretaria de Esportes - indicar genericamente os recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos pela lei criados, é o mesmo que não fazê-lo - violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, e XIX da Constituição Estadual – ação procedente.” (ADIn nº 994.09.229056-7, rel. Des. Palma Bisson, j. 03.11.2010).

“Lei nº 11.341, de 10 de agosto de 2007, do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nas UBS da rede municipal de saúde, conforme especifica. Arguição de inconstitucionalidade: afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, vício de iniciativa e falta de indicação dos recursos disponíveis. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADIn nº 0203251-62.2011.8.26.0000, rel. Des. Luiz

Autenticar documento em /autenticidade



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Não há dúvida, portanto, de que a Lei Municipal nº 3.665, de 2010, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional por violar o disposto no art. 5º, “caput” e no art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual Paulista.

Deve-se ter presente, ainda, que neste momento estão em andamento os Campeonatos Municipais de Futebol de Base, categorias Sub-9 e Sub-11, e de Futebol Master, categorias 39+ e 49+, com a realização de vários jogos nos fins de semana, em diferentes campos de futebol espalhados pela Cidade, o que obrigaria a Administração a disponibilizar uma ambulância com desfibrilador e profissionais de saúde devidamente capacitados para cada praça esportiva, em detrimento das unidades de saúde que prestam serviços de urgência e emergência, descaracterizando o papel do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel e da Central de Regulação de Urgências e Emergências, o que evidencia a irrazoabilidade da medida.

Nesse contexto, é importante destacar que há no Estado Brasileiro equipe definida para o atendimento de casos emergenciais e urgentes de saúde, qual seja o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que constitui um dos componentes da Política Nacional de Atenção às Urgências do Ministério da Saúde e faz parte da Rede Assistencial Pré-Hospitalar Móvel de atendimento às urgências.

O SAMU 192 é um programa que tem por objetivo prestar o atendimento pré-hospitalar móvel à população em casos de urgência ou emergência, por meio de atendimento e/ou transporte adequado, como forma de reduzir o agravamento da condição da vítima, minimizar o sofrimento, prevenir sequelas ou mesmo evitar o óbito. O serviço é acessado pelo número 192 e funciona 24 horas por dia, nos sete dias da semana, por meio da prestação de orientações e do envio de veículos tripulados por equipe de profissionais de saúde composta, em geral, por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e condutores, acionados por uma Central de Regulação das Urgências.

O atendimento do SAMU 192 começa a partir da ligação telefônica, realizada gratuitamente, quando são prestadas orientações sobre as primeiras ações. Os técnicos do atendimento telefônico identificam a emergência e coletam as primeiras informações sobre as vítimas e sua localização.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Em seguida, as chamadas são remetidas ao Médico Regulador que presta orientações de socorro às vítimas e aciona as ambulâncias quando necessário, buscando sempre otimizar o tempo-resposta entre os chamados da população e o encaminhamento aos serviços hospitalares de referência. A prioridade é prestar o atendimento à vítima no menor tempo possível, inclusive com o envio de médicos conforme a gravidade do caso.

Saliente-se, ainda, que o SAMU 192 realiza o atendimento de urgência e emergência em qualquer local da Cidade, sejam residências, locais de trabalho, vias públicas ou praças esportivas.

Ante o exposto, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a revogação da Lei Municipal nº 3.665, de 15 de outubro de 2010, com a conseqüente aprovação da presente propositura, contará ela, por certo, com a aprovação dessa Colenda Casa de Leis; solicito, outrossim, que sua tramitação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Revoga a Lei nº 3.665, de 15 de outubro de 2010.”

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.665, de 15 de outubro de 2010, que dispõe sobre a presença de ambulância equipada com desfibrilador cardíaco nos eventos esportivos oficiais realizados no Município de Itanhaém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de maio de 2025.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003100360034003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em 19/05/2025 16:43

Checksum: **EAFB0CBC67F9D85D20FD02F881291EBB57A223EF711CC52A63C528BB85468BE3**